

URBANIZAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: O Impacto da Expansão Urbana no Médio Rio Doce e o Genocídio Étnico Krenak

Marine Luiza de Oliveira Mattos

Universidade Federal de Viçosa
marine.mattos@gmail.com

Natan de Oliveira Mattos

Universidade Candido Mendes
natanmattos@hotmail.com

1 – INTRODUÇÃO

A urbanização é o processo de transformação dos espaços rurais em espaços urbanos. O urbano não se restringe à cidade, mas é principalmente nela que ele se materializa, fato que associa o processo de urbanização ao crescimento das cidades em relação ao campo. O fenômeno da urbanização atinge os mais variados seguimentos populacionais, inclusive as minorias étnicas indígenas, desencadeando em transformações em seus costumes, crenças e tradições.

O Brasil tornou-se um país urbano somente na segunda metade do século 20, ou seja, mais de 50% de sua população passou a residir nas cidades. A partir da década de 1950, o processo de urbanização no Brasil tornou-se cada vez acelerado, isso se deve, sobretudo, a intensificação do processo de industrialização brasileiro ocorrido a partir de 1956, sendo esta a principal consequência entre uma série de outras, da "política desenvolvimentista" do governo de Juscelino Kubitsek. 70 anos foram suficientes para alterar os índices de população rural e os de população urbana. Tal processo de urbanização acelerado e desordenado gera inúmeros problemas no país, desde a favelização, desemprego, criminalidade, poluição do ar e da água, até a urbanização forçada e a perda cultural dos povos tradicionais.

Denominados pela sociedade brasileira como Krenak, últimos sobreviventes da nação “Botocudo”, já formam chamados de Aimoré pelos Tupi e Botocudo pelos portugueses no século XVIII, se autodenominavam Grén ou Krén. Hoje se identificam como Borun, essência do ser, os Borun do Watu.

As primeiras notícias sobre os Krenak remontam ao século XVI, seu território original era a Mata Atlântica no Baixo Recôncavo Baiano, tendo sido expulsos do litoral

pelos Tupi, quando passaram a ocupar a faixa de floresta paralela, conhecida por Floresta Latifoliada Tropical Úmida da Encosta ou Mata Pluvial Tropical, localizada entre a Mata Atlântica e o rebordo do Planalto. Depois do século XIX deslocaram-se para o sul, atingindo o rio Doce em Minas Gerais e Espírito Santo, região sudeste do Brasil.

Durante anos, várias foram as tentativas de catequização e “pacificação” para que os Krenak desocupassem as margens do rio Doce, tornaram-se incômodos em seu próprio território de grande interesse para exploração dos homens brancos. Resistindo desde então foram vítimas da “Guerra Justa”. Apesar da resistência tenaz, os grupos Botocudos foram aldeados por militares, diretores leigos e missionários em vários pontos dos atuais estados da Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo a partir da decretação da Guerra Justa autorizada pelo governo português através das Cartas Régias de 13 de maio, 24 de agosto e 2 de dezembro de 1808 assinadas no Rio de Janeiro pelo Príncipe Regente D. João.

Nesse artigo, através de análises documentais, análises históricas e análises de mapas de ocupação, analisa e identifica o processo de urbanização nas terras da aldeia indígena Krenak, suas transformações espaciais, sociais e culturais, identifica também os problemas causados pelo modo de vida urbano do homem branco imposto à comunidade indígena, a relação dos indígenas com a urbanização forçada e a perda cultural dos povos tradicionais, em especial as transformações dos índios Krenak.

2 – OBJETIVOS

Esse artigo “URBANIZAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: O IMPACTO DA EXPANSÃO URBANA NO MÉDIO RIO DOCE E O GENOCÍDIO ÉTNICO KRENAK”, tem como objetivo analisar e compreender o processo de urbanização em terras indígenas, desde seus primórdios até a contemporaneidade. Busca também analisar as transformações espaciais, culturais e sociais, identificando os problemas causados pelo modo de vida urbano do homem branco imposto à comunidade indígena, a relação dos indígenas com a urbanização forçada e a perda cultural dos povos tradicionais, em especial as transformações dos índios Krenak, grupo indígena brasileiro



que dominou parte do vale do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, até o início do século XX. Com o processo de urbanização suas terras foram invadidas e arrendadas o que agravou o conflito entre brancos e índios.

Objetiva-se ainda uma possível solução para os impactos causados na terra indígena Krenak a demarcação correta de seu território, incluindo como parte integrante da TI a área denominada como Parque dos Sete Salões, que é territorial tradicional indígena, o que levaria a mitigação dos danos causados à Terra Indígena, garantindo-se as condições de reprodução física e cultural do povo Krenak.

3 – METODOLOGIA

O método utilizado partiu de uma abordagem multidisciplinar englobando questões de direito e território, envolvendo disputas políticas e reordenamento do uso das terras indígenas Krenak. O recorte do estudo é temporal, analisando a ocupação Krenak desde seus primeiros contatos com o colonizador até a contemporaneidade e sempre pontuando os principais acontecimentos políticos, econômicos, culturais e sociais que impactaram em suas relações. Foram feitos levantamentos históricos, ressaltando os principais acontecimentos que repercutiram na urbanização do território indígena; levantamentos dos aspectos geográficos que desencadearam na ocupação deste território, como a proximidade com o rio; os conflitos e as transformações culturais, levantamento e análise de leis e órgãos que dão suporte as questões indígenas; como a FUNAI e a Fundação pública federal.

4 - RESULTADOS PRELIMINARES

Índios Krenak e a Guerra Justa

No início da colonização, a mão de obra indígena era utilizada na extração do pau-brasil e recompensada pelo escambo de alguns objetos, como facões e espelhos ou até aguardente. Posteriormente, passaram a ser capturados e empregados em pequenas lavouras ou na coleta de “drogas do sertão”. Contudo, como os escravos africanos eram caros demais para aqueles que possuíam terra e a demanda por mão de obra somente crescia, a escravidão indígena tornou-se uma alternativa e os senhores de engenho

passaram a recorrer à escravização de índios, por meio de expedições conhecidas como “bandeiras de apresamento”, que visavam à escravização pela conquista. Entretanto, impedimentos legais foram surgindo a partir do século XVI e o gentio somente seria escravizado em situações de “Guerra Justa”, ou seja, quando eram hostis aos colonizadores. Neste caso, apenas o Rei poderia decretar uma “Guerra Justa” contra uma tribo, apesar de Governadores de Capitânicas também o tenham feito.

Os Krenak, desde os primeiros contatos, ainda no século XVI, foram acusados de antropofagia, o que não se confirma na documentação, entretanto, este sempre foi o grande argumento para justificar as constantes decretações de Guerra Justa e convencer os grupos indígenas com que viviam em conflito - Tupi, Malalí, Makoní, Pataxó, Maxakalí, Pañâme, Kopoxó e Kamakã-Mongoió - a se aldearem com promessas de proteção e acesso aos bens da sociedade dominante, como armas de fogo. Apesar da resistência tenaz, os grupos Botocudos foram aldeados por militares, diretores leigos e missionários em vários pontos dos atuais estados da Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo a partir da decretação da Guerra Justa autorizada pelo governo português através das Cartas Régias de 13 de maio, 24 de agosto e 2 de dezembro de 1808 assinadas no Rio de Janeiro pelo Príncipe Regente D. João.

Índios Krenak e a Estrada de Ferro Vitória/Minas

A construção da Estrada de Ferro Vitória a Minas se iniciou no final do século XIX e tinha como objetivo inicial o transporte ferroviário de passageiros e escoar a produção cafeeira do Vale do Rio Doce e Espírito Santo, no entanto seu foco foi alterado em 1908, passando a visar Itabira e escoar o minério de ferro extraído no município até os complexos portuários capixabas. Sua construção contribuiu para o acultramento e dissolução dos nativos indígenas que habitavam a região, entre os quais se destacam os Krenak. Por volta de 1911 os Krenak foram agrupados pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) em uma área próxima a Resplendor. Dois Postos de atração foram criados, o de Pancas e o Guido Marlière, atual aldeia Krenak. Dessa forma, suas terras estavam liberadas para a expansão econômica.

Em 1920, o governo de Minas Gerais destina uma parte do território original Krenak a eles mesmos. A demarcação foi em 1923, após o massacre dos Kuparak um grupo “Botocudo”. Os quatro mil hectares doados continuavam sob a cobiça de não



índios. Estima-se que no início do século XX havia 5 mil Krenak e na década de 1920 eram apenas 600.

Em 1953 foram transferidos para o Posto dos Maxacali ou deslocaram-se para outros lugares. De retorno ao Posto Indígena Guido Marlière, o PI Krenak, em 1959, encontrara suas terras ocupadas pela Polícia Florestal e fazendeiros. Em 1970 inicia a reintegração de posse das terras Krenak, apesar de seus direitos definidos pela Justiça, em 1973 eles são transferidos para a Fazenda Guarani em Carmésia Minas Gerais. Muitos saíram algemados de seu território original e foram tratados como infratores e desajustados sociais. Na década de 1980, ajudados por indigenistas, voltaram para suas terras ocupando apenas 44 hectares daquilo que o Governo lhes doou em 1920. Hoje, vivem numa área reduzida reconquistada com grandes dificuldades em Minas Gerais, além de ocuparem áreas, não demarcadas nos estados de Mato Grosso e São Paulo.

Os Krenak eram falantes de uma mesma língua, apesar das significativas variações dialetais que serviam para demarcar diferenças entre os diversos grupos nos quais se compunham. Os Krenak pertencem ao grupo lingüístico Macro-Jê, falando uma língua denominada Borun. Por isso, entre eles, são denominados de Borun e os Borun do Watu são os Krenak de Resplendor, MG.

Índios Krenak e a Usina Hidrelétrica de Aimorés (UHE Aimorés)

Instalada no ano de 2006, a Usina Hidrelétrica de Aimorés é um empreendimento da Companhia Vale do Rio Doce em associação com a CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais. Ela inundou uma área de 33 km², na região do leste de Minas e tem capacidade prevista de geração de 330 MW, suficiente para abastecer cinco cidades de 400 mil habitantes e com um investimento de 650 milhões, cabendo a cada município atingido o direito de 6,75 % do valor das receitas com a geração de energia, a título de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos. O Povo Indígena Krenak foi excluído de participação nas discussões necessárias à concepção e implementação da citada usina hidrelétrica e, diante do descaso e “ao tratamento de desprezo que as empresas dispensam aos segmentos que serão impactados”, se organizaram e paralisaram as atividades da empresa, reivindicando, “por direito constitucional, a demarcação de todo o seu território tradicional, incluindo o parque estadual Sete Salões”. Sete Salões é uma região das terras Krenak e que se localiza dentro do Parque Estadual, que na reintegração de posse



de 1997 ficou fora dos 3.983 hectares ocupados pelos indígenas. É considerada pelos nativos como área sagrada e destinada aos cultos e rituais de seu povo, reivindicando-na como terra indígena.

Índios Krenak e o rompimento da barragem Samarco em Mariana/MG

O rompimento da barragem da empresa Samarco Mineração S/A, em novembro de 2015, constituiu não apenas um dos mais graves desastres ambientais brasileiros, mas, principalmente, uma lesão aos direitos de povos tradicionais que residem historicamente às margens do Rio Doce. O desastre ocorreu no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, Minas Gerais, afetando toda a região e o ecossistema da bacia hidrográfica do rio, incluindo cerca de 450 km a jusante de sua extensão fluvial até a zona costeira de sua foz no Estado do Espírito Santo.

As atividades mineradoras tiveram início em 1978, período da ditadura militar brasileira. As licenças foram concedidas sob uma perspectiva desenvolvimentista, sendo assim, os diversos processos de licenciamento aos quais foram submetidas as barragens não respeitaram necessariamente os padrões mínimos previstos na Constituição de 1988 para a proteção do meio ambiente e das populações humanas localizadas nas proximidades do empreendimento.

O desastre proferido pela empresa Samarco, que é controlada pela Vale e a australiana BHP Billiton, inviabilizou o uso do Rio Doce pelos Krenak. A comunidade indígena tinha no rio sua principal fonte de água para consumo humano e animal, pesca e, principalmente, seu elemento sagrado. O “Uatú”, como é chamado na língua Krenak, é elemento essencial da identidade coletiva do povo, uma forma de elo entre o passado, o presente e o futuro e sua contaminação em muito afetou na identidade do povo Krenak.

Índios Krenak hoje

Atualmente os Krenaks se encontram divididos em seis grupos, Krenak, Atorã, Watu, Naknenuk, Takruk e Nakrehé, todos vivendo em seu território, de cerca de 4.039,00 (quatro mil e trinta e nove) hectares, criado pelo extinto Serviço de Proteção do Índio – SPI, sendo 7,34 km (sete mil quilômetros e trezentos e quarenta metros) margeando o Rio Doce. Segundo o censo 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em Resplendor/MG vivem 374 indígenas Krenak, destes 26 em meio urbano e 348 em meio rural.

A Terra Indígena, demarcada antes do advento da Carta Constitucional de 1988, não reflete a terra tradicionalmente ocupada pelos Krenaks, mas apenas uma parte do que lhes pertence, sendo uma terra em que houve degradação ambiental, por não índios, com drástica redução de sua cobertura vegetal. A equivocada demarcação da Terra Indígena retirou dos Krenaks a parte mais fértil das terras tradicionalmente ocupadas, os relegando um terreno acidentado, em declive e com baixa retenção de água o que torna o Rio Doce a mais importante reserva de água doce, imprescindível para a manutenção da vida na comunidade, além de seu elo religioso com o povo indígena.

Contextualização Territorial: Resplendor/MG

Resplendor é um município brasileiro no interior do estado de Minas Gerais, Região Sudeste do país, pertence à Mesorregião do Vale do Rio Doce e Microrregião de Aimorés e localiza-se a leste da capital do estado, distando desta cerca de 440 km da mesma. Ocupa uma área de 1 081,796 km², sendo que 2,8 km² estão em perímetro urbano, e sua população em 2016 era de 17 695 habitantes. O povoamento do município teve início no final do século XIX, quando ocorre a civilização dos índios Aimorés, primitivos habitantes da região, pelo francês Guido Marlière. As terras são repassadas então a fazendeiros, que iniciaram o desenvolvimento da agricultura. Na década de 1910 a localidade passa a ser atendida pela Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), dando progresso à economia e ao desenvolvimento populacional, sendo que o núcleo urbano estabeleceu-se ao redor da estação ferroviária. Em 1911 cria-se o distrito de Resplendor, pertencente a Caratinga, tendo emancipando-se em 1938. A agricultura foi por muito tempo a principal fonte de renda municipal, mais tarde substituída pela extração mineral.

Terra Indígena

As terras indígenas têm definição legal, prevista no artigo 17 do Estatuto do Índio, Lei 6.001/1973:

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

- I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;
- II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
- III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Assim, as terras indígenas são divididas em três categorias, as terras tradicionalmente ocupadas, as áreas reservadas e as terras de domínio das comunidades indígenas ou de índios. As terras tradicionalmente ocupadas são as terras que pertencem

aos indígenas desde tempos imemoriais, são áreas ocupadas pelos silvícolas de modo tradicional e independente do domínio cultural e material dos não índios. Já as áreas reservadas, são áreas que não as tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, mas que são destinadas aos indígenas pela União, em geral são áreas adquiridas para que grupos indígenas expropriados de suas terras tradicionais possam sobreviver. Por fim, as terras de domínio são as que os indígenas possuem baseadas nas relações de direito civil, por qualquer forma de aquisição. Independente da categoria que se enquadra a terra indígena, ela é objeto de especial proteção, haja vista ser imprescindível para a reprodução física e cultural dos indígenas, bem como para a manutenção de seu bem-estar e à preservação dos recursos ambientais.

Excetuando as terras de domínio das comunidades indígenas, as terras indígenas são todas de propriedade da União, conforme dispõe o inciso XI do Artigo 20 da Constituição Federal, sendo dos indígenas seu usufruto exclusivo, conforme estatui o § 2º do artigo 231 da Carta Constitucional. As terras indígenas, portanto, são espaços territoriais com especial proteção, seja por serem bens de domínio público, seja por serem bens privados afetados à função de permitir o desenvolvimento físico e cultural dos povos indígenas. Destaque-se ainda que, as terras tradicionais são bens inalienáveis e indisponíveis, sendo, também, imprescritíveis os direitos sobre elas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal. As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são a eles reconhecidas, cabendo ao Estado fazer sua demarcação, ou seja, trata-se de direito originário, reconhecido pelo ordenamento constitucional, que independe de qualquer título.

As terras indígenas têm como finalidade a garantia da preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e as necessárias à reprodução física e cultural das comunidades indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições, sendo sua demarcação função de competência da União, nos termos do artigo 67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que deveria ter demarcado todas as terras indígenas no prazo de cinco anos da promulgação da constituição federal, o que ainda não ocorreu.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em questão parte de um estudo recente, ainda em desenvolvimento no que se refere a urbanização em terras indígenas, portanto, as conclusões de tal estudo



ainda não foram conceituadas e finalizados. Ainda assim pode-se destacar que todo o processo de urbanização ocorrido no médio rio doce trouxe resultados maléficos para a população Krenak e seu meio de vida.

A proximidade do homem branco, não indígena, do território Krenak propiciou os impactos causados pela urbanização e exploração econômica do meio ambiente, o território atualmente reconhecido como tradicionalmente pertencente aos indígenas Krenak é uma parte ínfima do território tradicional dos borun, uma vez que sua demarcação não se deu baseada no real território indígena, e sim realizada com o intuito de preservar as atividades econômicas e a propriedade dos não índios na região.

As consequências da não preservação da integralidade do território krenak são, o ataque permanente ao seu modo de vida, a inserção dos indígenas no meio cultural e econômico não indígena e a degradação ambiental do território. Aos indígenas são relegados os meios de produção tradicionalmente não indígenas, atualmente a terra é explorada economicamente para pecuária leiteira, em função do acordo de fomento existente entre a comunidade e as empresas responsáveis pelo empreendimento hidrelétrico, ou seja, uma atividade econômica tipicamente não indígena, encontrada como solução para a degradação ambiental causada pela urbanização e pelos empreendimentos econômicos que afetam a Terra Krenak. Porém, tal atividade, que poderia garantir, ao menos, autonomia financeira à comunidade Krenak, se encontra inviabilizada pela contaminação do Rio Doce causada pelo rompimento da barragem de fundão.

O processo histórico de usurpação territorial levou o povo Krenak, em função das remoções e exílio forçados, a uma perda de sua identidade cultural e religiosa, que vinham sendo resgatadas desde que os indígenas retornaram ao seu território tradicional (pelo menos a parte deste território), agora mais uma vez comprometida pelo desastre ambiental que degradou o Rio Doce, bem como a aproximação dos centros urbanos da Terra Indígena, que obrigam um contato forçado dos indígenas com sociedades não indígenas, o que se evitaria se todo o território tradicional já tivesse sido demarcado. A demarcação insuficiente da Terra Indígena Krenak gera ainda, adensamento populacional, aglomeração de construções de residências e a consequente degradação ambiental do território, uma vez que o povo indígena Krenak busca se reproduzir, para resistir às investidas “civilizatórias” sobre seu povo e modo de vida.



Atualmente, tramita perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais, Ação Civil Pública, nº 0064483-95.2015.4.01.3800, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Estado de Minas Gerais, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Rural Mineira – RURALMINAS e Manoel dos Santos Pinheiro, que objetiva reparar os danos sofridos através das arbitrariedades cometidas pelo Estado Brasileiro aos indígenas da etnia Krenak. Dentre os pedidos da ação está processo de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões, adjacente ao atual território da etnia localizado na região leste do estado de Minas Gerais, pedido este deferido em sede de antecipação de tutela pela magistrada competente para o julgamento da ação.

A conclusão do trabalho de demarcação entregará ao povo Krenak a quase totalidade de suas terras tradicionais, ampliando seu território, com áreas menos ambientalmente degradadas, com mais recursos hídricos e mais distante de centros urbanos que tanto impactam a terra indígena e o modo tradicional de vida Krenak. O cumprimento dessa obrigação constitucional mitigará os efeitos maléficos da expansão populacional e urbana infligida na região leste do Estado de Minas Gerais, no médio Rio Doce, sobre esta comunidade tradicional. Espera-se que o Estado Brasileiro tenha maior zelo com o território e com os indivíduos que nele habitam, a fim de se garantir que os impactos causados pela expansão das atividades econômicas e a consequente expansão urbana não tragam danos insuportáveis a este povo tradicional.



6 - REFERÊNCIAS (Segundo a ABNT)

AMADO, Frederico Augusto de Trindade. Direito Ambiental Esquematizado. 3. Ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição da República, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 jan 2017.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em 16 jan. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. Ed. São Paulo: Atlas 2012.

GONÇALVES, Bernardo Fernandes. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. Belo Horizonte: Editora Juspodivm, 2015.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed. 2010.

MENEZES, Maria Lucia Pires. Parque Indígena do Xingu: a construção de um território estatal. Campinas: Editora da Unicamp, 2000

NASCIMENTO Adir Casaro, VIEIRA Carlos Magno Naglis. O Índio e o Espaço Urbano: breves considerações sobre o contexto indígena na cidade. Cordis. História: Cidade, Esporte e Lazer, São Paulo, n. 14, p. 118-136, jan./jun. 2015. ISSN 2176-4174.